

ARTIGO

O DIREITO AO RECONHECIMENTO DE PARENTALIDADE PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, À LUZ DAS ALTERAÇÕES NA LEI 8.560/92, QUE REGULA AS INVESTIGAÇÕES DE PATERNIDADE**THE RIGHT TO PARENTAL RECOGNITION FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS IN LIGHT OF CHANGES IN THE LAW N. 8560/92, WHICH REGULATES PATERNITY INVESTIGATIONS**

Anna Karina Omena Vasconcellos Trennepohl e Milena Moreschi de Almeida



Promotora de Justiça no Ministério Público da Bahia (MP/BA), ex-coordenadora do Centro de Apoio da Infância e Adolescência do (MP/BA), pós-graduada em Direito e Processo Tributário, pós-graduanda em Infância e Juventude pela Fundação Escola Superior do Ministério Público — FMP — e mestranda em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).



Promotora de Justiça no Ministério Público da Bahia (MP/BA), pós-graduada em Direito Empresarial; pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil.

Resumo

Há um problema generalizado no país de crianças e adolescentes sem registro do seu genitor na certidão de nascimento. Essa lacuna repercute na formação psicológica e tem reflexos por toda a vida. Além de atingir a dignidade da pessoa humana toca também os direitos da personalidade de crianças e adolescentes, a quem a Constituição Federal assegura a absoluta prioridade. Com isso, tem-se que buscar a solução jurídica para isso, por meio da análise dos dispositivos anteriores à Lei de Investigação de Paternidade, Lei n. 8560/92, que sofreu alterações no ano de 2021, com a inclusão do §2-A, no art. 2º, possibilitando a realização do exame de mapeamento genético em parentes consanguíneos, a jurisprudência e a doutrina. Por fim, deve-se almejar a atuação mais benéfica para os menores de idade e se ter um olhar focado na resolutividade e celeridade.

Palavras-chaves: filiação; reconhecimento; criança; adolescente; prioridade absoluta.

Abstract

There is a widespread problem in the country of children and adolescents without their parents being registered on their birth certificates. This gap has repercussions on psychological training and has repercussions throughout life. In addition to achieving the dignity of the human person, it also affects the personality rights of children and adolescents, to whom the Federal Constitution guarantees absolute priority. Therefore, it is necessary to seek a legal solution for this, through the analysis of the provisions before the Paternity Investigation Law, Law no. 8560/92, which changed in 2021, with the inclusion of §2-A, in art. 2nd, it makes it possible to carry out genetic mapping examinations in blood relatives, jurisprudence, and doctrine. Finally, we must aim for the most beneficial action for minors and focus on resolution and speed.

Keywords: affiliation; recognition; child; adolescent; absolute priority.

1 Considerações iniciais

A Declaração dos Direitos da Criança (Liga das Nações, 1924) estabelece, já em seu preâmbulo, que homens e mulheres de todas as nações reconhecem que a humanidade deve dar à criança o melhor que tem, afirmando seus deveres, independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou credo.

Posteriormente, o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) destaca que as pessoas durante a infância têm direito a cuidados e assistência especiais e que todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Em 1959, com a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, foi previsto em seu terceiro princípio de que a criança tem direito, desde o seu nascimento, a um nome e a uma nacionalidade (ONU, 1959). Isso foi replicado no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ratificado no Brasil pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, que expressamente dispõe que toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome (Brasil, 1992a).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, firmada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, e ratificada pelo Brasil, pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992, estabelece, no artigo 18 que: “Toda pessoa tem direito a um prenome e ao nome de seus pais ou de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esses direitos, mediante nomes fictícios, se for necessário (Brasil, 1992c).

Segundo o Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre Direitos da Criança, de 1989, todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança (Brasil, 1990a).

Além disso, a mesma Convenção dispõe que a criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, dentro do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

Os direitos humanos de crianças e adolescentes previstos em documentos internacionais foram consolidados no texto da Constituição Federal de 1988 (CF/88), como direitos fundamentais. A partir do momento em que estes direitos fundamentais são estudados e desenvolvidos na doutrina do direito privado, tal como vemos o direito ao nome e

à parentalidade de crianças e adolescentes, eles são chamados de direitos da personalidade (Farias; Braga Netto; Rosenvald, 2023, p. 175).

Dessa forma, é nítida a projeção do princípio da dignidade da pessoa humana nos chamados direitos da personalidade, elencados nos arts. 11 a 21 do Código Civil, em que são tratados atributos inerentes à pessoa, projetando-o como indivíduo (Abboud, 2023, p. 67).

Ocorre haver crianças e adolescentes registrados logo após seu nascimento, mas apenas com o nome da genitora, sem que lhes seja reconhecida a filiação paterna e conferido o uso do sobrenome deste pai. Uma vez não sendo reconhecida esta paternidade posteriormente ao nascimento, devem ser adotadas medidas para assegurar o direito à filiação.

Em que pese a assimilação do estado de filiação à gama dos direitos da personalidade e dignidade humana, a efetivação do reconhecimento da paternidade tem encontrado óbices em questões materiais e processuais, que se somam à ausência de resolutividade na interpretação e aplicação das normas de regência.

O caminho a ser trilhado para a obtenção do reconhecimento do vínculo biológico não viu horizonte mais fácil somente em decorrência das alterações promovidas pela Lei 14.138/2021 à Lei 8.560/92, que ampliou a possibilidade de aplicação da presunção relativa de paternidade aos parentes consanguíneos de pai falecido ou de paradeiro desconhecido, em caso de recusa à submissão ao exame de mapeamento genético.

A previsão expressa de presunção relativa ou **juris tantum** de paternidade em caso de recusa à submissão do exame de DNA pelo suposto pai não constitui, por si só, em inovação. Desde 2004 o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado sobre a presunção relativa de paternidade¹. Some-se a esse entendimento o disposto no art. 232 do Código Civil instituído em 2002 (Brasil, 2002), determinando que a recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.

Ocorre que é importante ter atenção quando a investigação de paternidade se dá num contexto de vulnerabilidade social, de modo que se separar o estado de filiação do direito à herança é fundamental para viabilizar a efetivação do direito à paternidade. Em circunstâncias de vulnerabilidade social, a criança e adolescente hipossuficiente busca o reconhecimento da filiação de pai falecido que sequer deixou herança, em face de parentes consanguíneos igualmente hipossuficientes.

A solução a todos esses questionamentos requer o debate de questões materiais e processuais de relevância, que envolvem os direitos da personalidade de crianças e adolescentes, a existência ou não de conflito de normas que disciplinam o reconhecimento da paternidade, a interpretação restritiva sobre a participação dos parentes consanguíneos nas ações judiciais e a necessidade de se interpretar o ordenamento jurídico sob a ótica da resolutividade e do impacto social.

Para o desenvolvimento deste artigo, a metodologia adotada foi a revisão bibliográfica, associada a uma pesquisa atenciosa da jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da matéria.

¹ “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade” (Brasil, 2004).

2 O suposto conflito de normas entre ECA, CPC e a Lei 8.560/1992

O Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA (Brasil, 1990b, grifo nosso), quando trata de família natural dispõe que:

*Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, independentemente da origem da filiação. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou **sucedê-lo ao falecimento, se deixar descendentes.***

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Pela leitura inicial do art. 26 do ECA, só seria possível o reconhecimento **post mortem** se o suposto genitor deixasse descendentes, o que não coaduna com a prática vigente, já que é cediço que, na falta de descendentes, podem ser parte adversa no processo de reconhecimento outros parentes consanguíneos (Brasil, 1990b).

O artigo 27 do Estatuto permanece com a redação original da data de sua promulgação, no ano de 1990. A Lei n. 8.560/92, que regula especificamente a investigação de paternidade de filhos havidos fora do casamento, apenas passou a fazer menção expressa ao exame de DNA 19 anos mais tarde, quando da alteração promovida pela Lei n. 12.004 de 29 de julho de 2009, que inseriu no texto legislativo a presunção relativa de paternidade em caso de recusa do suposto pai à submissão ao exame de pareamento de código genético. A previsão legal da presunção relativa de paternidade aplicável em caso de recusa dos parentes consanguíneos foi implantada pela Lei n. 14.138 de 16 de abril de 2021, isto é, quase 12 anos depois que o exame de DNA foi mencionado pela primeira vez nas alterações promovidas na Lei 8.560/92 (Brasil, 1992b).

Compreensível, portanto, o dito anacronismo do artigo 27 do Estatuto em ainda se falar em “herdeiros”, pois entre a redação original do artigo 27 do ECA e a última alteração da Lei 8.560/92, que passou a prever a presunção relativa de paternidade contra os parentes consanguíneos do suposto pai, existe um lapso de 31 anos. A evolução da acessibilidade e da confiabilidade do exame de pareamento de código genético foi incorporada na lei específica ao longo dos anos, acompanhada paralelamente pela compreensão da maior envergadura do direito da personalidade e dignidade da criança e do adolescente ao reconhecimento do seu estado de filiação, distanciando-se de direitos acessórios e secundários, como o direito à **percepção** de alimentos e à herança.

Ademais, a Lei 8.560/92, no ano de 2021, sofreu alterações e passou a contar com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

§ 1º. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético — DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

*§ 2º Se **o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório*** (Brasil, 1992b, grifo nosso).

Dessa maneira, a legislação específica para a regulação do reconhecimento de paternidade previu que no caso de genitor falecido, o exame de DNA será determinado nos parentes consanguíneos e não fez menção exclusivamente aos descendentes, como consta no ECA. Além disso, no caso de recusa, haveria a presunção de paternidade, que seria analisada em conjunto com as outras provas.

O novel entendimento está consoante o disposto no Código Civil (Brasil, 2002), que em seu art. 1.605 estabelece que:

Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação **por qualquer modo admissível em direito**:

- I — quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;
- II — quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Destaque-se que decisões do Superior Tribunal de Justiça já tratam da realização de exame em parentes consanguíneos, corroborando com o texto da Lei 8.560/92:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE “POST MORTEM”. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A EXUMAÇÃO DOS RESTOS MORTAIS DO CORPO DO PAI DO IMPETRANTE, EM RAZÃO DA RECUSA DESTE E DE SEUS IRMÃOS EM SE SUBMETEREM AO EXAME INDIRETO DE DNA.

[...]5. Em se tratando de ação de investigação de paternidade — demanda em que estão em discussão direitos personalíssimos indisponíveis, o processo deve pautar-se pela busca da verdade real, possibilitando aos investigadores a maior amplitude probatória possível.

6. Ao pretendo filho é absolutamente lícito perseguir a elucidação da sua parentalidade lançando mão de “todos os meios legais e moralmente legítimos” para provar a verdade dos fatos, conforme estatuído no caput do art. 2º-A da Lei n.º 8.560/92 (Lei da Ação de Investigação de Paternidade).

7. Segundo já decidiu este STJ, “em ação de investigação de paternidade, impõe-se um papel ativo ao julgador, que não deve medir esforços para determinar a produção de provas na busca da verdade real, **porquanto a pretensão fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).**” (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.629.844/MT, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, DJe 25/05/2018).

8. Notória relevância, no âmbito da instrução probatória das ações de investigação de paternidade, do exame de DNA, por permitir a determinação biológica com precisão científica em razão da carga genética do indivíduo, de forma simples, rápida e segura (AgInt no REsp 1563150/MG, Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/10/2016).

9. Consolidação da orientação jurisprudencial do STJ acerca da presunção “juris tantum” de paternidade que se pretendia provar quando há recusa injustificada do suposto pai em submeter-se ao exame de DNA, nos termos do enunciado 301 do STJ, **que alcança também os familiares do investigado falecido, conforme positivado no §2º do art. 2º-A, da Lei 8.560/1992.**

[...]

14. Entrega da prestação jurisdicional que não pode ser mais retardada, notadamente em se tratando de direito subjetivo pretendido por pessoa que se viu privada material e afetivamente de ter um pai, ao longo de 47 anos de vida, na qual enfrentou toda a sorte de dificuldades.

15. Ausência de flagrante ilegalidade, de ato abusivo ou teratologia no comando judicial impugnado.

16. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Brasil, 2022).

Dessa maneira, restaria superada a questão da possibilidade de o exame ser realizado nos ascendentes ou parentes consanguíneos. Passa-se, então, à análise da possibilidade de a ação de reconhecimento de paternidade ser proposta em face dos parentes consanguíneos mais próximos ao invés de exclusivamente em face de herdeiros.

É bom ressaltar que há entendimento do Superior Tribunal de Justiça — STJ — anterior à alteração na Lei n. 8560/92, de que a ação de reconhecimento de paternidade *post mortem* deve ser proposta contra todos os herdeiros do falecido, sob pena de nulidade:

Não implementado o litisconsórcio necessário, será nula a sentença assim proferida sem a presença de partes indispensáveis. (...). Essa é uma nulidade absoluta, porque não diz respeito exclusivamente ao interesse das partes do processo, mas da própria Justiça e dos terceiros omitidos; por ser absoluta, ela será reconhecida pelo tribunal ao qual a causa for endereçada em eventual recurso, mesmo que nenhuma das partes a invoque ou peça a anulação da sentença. Se ocorrer o trânsito em julgado, será admissível a ação rescisória (art. 485, inc. V) (...) (Dinamarco, 2002, p. 355-356 *apud* Brasil, 2010).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NÃO REALIZADO. RECUSA DOS HERDEIROS DO INVESTIGADO. PATERNIDADE PRESUMIDA. SÚMULA Nº 301/STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA CORROBORADA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As instâncias ordinárias não cogitaram sobre a necessidade de exumação de cadáver para fins de exame de DNA em sede de investigação de paternidade, pois o contexto fático-probatório dos autos foi considerado suficiente para se presumir a paternidade, o que é insindicável nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. **2. A ação de reconhecimento de paternidade *post mortem* deve ser proposta contra todos os herdeiros do falecido.** 3. A recusa imotivada da parte investigada em se submeter ao exame de DNA, no caso os sucessores do autor da herança, gera a presunção *iuris tantum* de paternidade à luz da literalidade da Súmula nº 301/STJ. 4. O direito de reconhecimento da paternidade é indisponível, imprescritível e irrenunciável, ou seja, ninguém é obrigado a abdicar de seu próprio estado, que pode ser reconhecido a qualquer tempo. 5. Recurso especial não provido (Brasi, 2015, grifo nosso).

Entretanto a não localização de todos os herdeiros inviabiliza o andamento processual para ser reconhecida a paternidade, ferindo os macros princípios da infância e da adolescência, da prioridade absoluta, do melhor interesse da criança e pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

O princípio da prioridade absoluta foi estabelecido de forma inédita no Texto Constitucional, no art. 227 da CF/88², e está de forma mais pormenorizada nos art. 4º³, art. 100, parágrafo único, II⁴, do ECA.

Seu alcance é amplo e irrestrito, já que estabelece a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse, seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar (Amin, 2022, p. 76).

Dessa maneira, estabelecida uma ponderação de valores, mesmo que legislativa, deve-se sempre priorizar as crianças e os adolescentes.

² “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Brasil, 1988, grifo nosso).

³ “Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (Brasil, 1990b).

⁴ “Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência I — condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência II — proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares [...]” (Brasil, 1990b).

Some-se a isso que, segundo Amaral (2020, p. 107):

O princípio da prioridade absoluta deve ser compreendido em consonância com o princípio da razoável duração do processo. Assim, o atraso de um dia no andamento do processo envolvendo a defesa dos direitos de crianças e adolescentes pode levar a consequências graves para o desenvolvimento desses indivíduos.

O objetivo desse princípio é bem claro: obter a proteção integral, com base na prioridade dos interesses da criança, para se facilitar a efetividade de todos os direitos fundamentais acolhidos ou admitidos na CF e no Estatuto.

Outro princípio, o do interesse superior da criança e do adolescente, surgiu inicialmente como princípio 2 da Declaração Universal dos Direitos das Crianças (ONU, 1959) e foi replicado no art. 3º da Convenção dos Direitos da Criança (Brasil, 1990a).

Nesse caso, há duas operações a realizar: “[...] 1) os interesses da criança ou do adolescente devem ser priorizados em relação aos demais e 2) entre os interesses, devem ser buscados os melhores [...]” (Amaral, 2020, p. 100).

É importante destacar que crianças e adolescentes também possuem a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e em decorrência disso, encontram-se em situação essencial de maior vulnerabilidade, ensejadora de outorga de regime especial de salvaguardas, que lhe permitam construir suas potencialidades humanas com plenitude (Machado, 2002, p. 108–109).

A proteção adequada dos direitos fundamentais, entre eles os direitos da personalidade, exige que o intérprete concretize, à luz das variáveis concretas, os princípios constitucionais, otimizando, valorativamente, os expedientes de tutela (Vieira, 1997, p. 96).

Uma vez não localizados ou desconhecidos os herdeiros para integrarem o polo passivo da demanda, uma criança ou adolescente, segundo o entendimento dos tribunais supra relacionados, deixaria de ter reconhecido seu direito à sua parentalidade.

Dessarte, os princípios da absoluta prioridade, melhor interesse, pessoa em situação peculiar de desenvolvimento e da duração razoável do processo, envolvendo um menor de 18 anos, sucumbirá em favor de terceiros, que podem ter interesse eminentemente patrimonial. Todavia deveria ocorrer o oposto, porque havendo situações de conflitos, os interesses das crianças e dos adolescentes são priorizados em relação aos de outras pessoas ou instituições, ficando estes em segundo plano (Costa, 2023, p. 67).

A contrario sensu do que se encontra disposto no ECA e nos julgados do STJ sobre a necessidade de citação de todos os herdeiros, a redação do §2º do art. 2-A da Lei 8.560/92 não menciona os herdeiros e sim que se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes.

Tal mudança de paradigma resulta do entendimento mais benéfico para aquele que busca sua parentalidade, tendo em vista que muitas ações deixam de ser propostas ou ficam estagnadas em razão da não localização de supostos herdeiros.

Há inúmeras crianças e adolescentes que convivem com parentes consanguíneos, como avós paternos, que são parentes de 1º grau, e estariam impedidas de terem sua

parentalidade reconhecida quando há parente consanguíneo apto e concordante para a realização do exame de DNA de um lado, mas de outro há um ou vários supostos herdeiros que não são localizados para integrar a ação de reconhecimento de parentalidade.

Realizado o exame de DNA com o parente consanguíneo, haverá a prova de que a parentalidade é existente, e, caso ocorra a recusa deste, aplica-se a presunção relativa da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

Isso decorre da transferência do ônus da prova para o suposto pai ou seus parentes consanguíneos, com o intuito de assegurar a proteção do direito fundamental da personalidade e dignidade de crianças e adolescentes, facilitando-se a realização do exame de DNA quando o pai biológico se encontra com paradeiro desconhecido ou é falecido. É de grande relevância a citação da íntegra do Voto da Deputada Carmem Zanotto ao então Projeto de Lei 3248/2012, transformado na Lei 14.138/2021, que esclareceu o objetivo da nova norma em afirmar a prioridade do direito ao reconhecimento da paternidade de crianças e adolescentes:

Visando proteger ainda mais o direito do registrado veio a lume a recentíssima Lei n.º 12.004 de 29/07/2009 que acresceu o art. 2º — A à Lei 8.560/92 em que se presume a paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório, em caso de negativa do suposto pai a proceder ao exame de código genético, ou seja, o DNA. **O reconhecimento do estado de filiação é um direito constitucional da criança, que extrapola a vontade dos genitores.** Dele depende, inclusive, a possibilidade de postular pedido de pensão alimentícia em nome da criança. Além disso, é essencial em casos de herança. De acordo com o Juiz de Direito Dr. Sílvio Dagoberto Orsatto, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lages em Santa Catarina, **'a falta do registro de nascimento ou a falta da indicação da paternidade nega à criança não só direito ao reconhecimento do estado de filiação, assegurado pelo art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como cria um cidadão com capacidade social diminuída.'** (...) Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no Censo Escolar de 2011, apontam que há 5,5 milhões de crianças brasileiras sem o nome do pai na certidão de nascimento. (...). **A ausência do reconhecimento, ou mesmo de ter certeza sobre quem é o seu pai, é extremamente prejudicial ao desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes. E, na hipótese de o suposto pai estar desaparecido, resta impossível examiná-lo. Já no caso de pessoa falecida, muitas vezes é difícil a aplicação do exame de pareamento genético (DNA) no cadáver, se transcorrido longo período após a morte. Assim, entendemos como plausível que o exame de pareamento genético (DNA) seja realizado em parentes consanguíneos, dada a grande importância de assegurar à criança o conhecimento de sua origem parental, aplicando-se os mesmos pressupostos da ação de reconhecimento de paternidade ocorrida com o pai presente. E, deve-se restar claro que essa nova possibilidade de exame mantém a mesma presunção de paternidade já prevista legalmente para o alegado pai, em caso de recusa do parente próximo em submeter-se ao exame. Além disso, trata-se de exame de grande simplicidade, que não gera qualquer constrangimento a quem quer que seja, e garante à criança a verdade sobre sua origem e um digno reconhecimento, que em muito o auxiliará em seu desenvolvimento como ser humano.** Diante de todo o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.248, DE 2012 (Brasil, 2012, grifo nosso).

O referido voto demonstrou com clareza a intenção da alteração legislativa em conferir o grau máximo de proteção ao direito fundamental da personalidade de crianças e adolescentes registrados a terem reconhecido seu estado de filiação, sublinhando o reconhecimento da paternidade como direito principal, subordinando-se a ele o direito à percepção de alimentos e o direito à herança, como direitos secundários. Essa premissa é fundamental para se analisar as consequências materiais e processuais da aplicação da presunção relativa de paternidade aos parentes consanguíneos.

Sob o aspecto material, cabe questionar se o direito à demonstração do vínculo genético é tratado com prioridade sobre outros direitos patrimoniais, como o direito à percepção de alimentos e o direito à herança. Significa dizer que ao se estender aos parentes consanguíneos (e não herdeiros) a presunção relativa em caso de recusa à submissão ao exame de DNA, quis o legislador ressaltar a primazia do direito da personalidade da criança e do adolescente à parentalidade, dissociando-o das discussões quanto aos alimentos e à herança.

De outrabanda, sob a ótica processual, questiona-se se a previsão expressa da presunção relativa de paternidade em caso de recusa dos parentes consanguíneos pode ser traduzida como uma alteração da legitimidade passiva para ações de investigação de paternidade.

No que se refere ao litisconsórcio passivo dispõe o Código de Processo Civil (CPC): “Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes” (Brasil, 2015).

Desta forma, o registro com base em presunção relativa, tal como indagado no terceiro questionamento, não resulta em prejuízo para os supostos herdeiros, uma vez que a coisa julgada se formou com base nas provas dos autos.

É mister afirmar, contudo, que a coisa julgada na ação investigatória de paternidade se formará sob a técnica *secundum eventum probationes*. Ou seja, forma-se apenas em relação às provas produzidas no processo, não alcançando provas não disponibilizadas naquela demanda, identicamente ao que se tem nas ações coletivas. Com isso, torna-se possível a repositura da ação para produzir provas ainda não realizadas. Veja-se, inclusive, que não se faz necessário justificar a propositura de qualquer ação rescisória, com vistas a um rejuízo da ação filiatória, eis que a decisão judicial que não exaurir os meios de prova *não passa em julgado*, afastando-se o manto sagrado da coisa julgada (Farias; Braga Netto; Rosenvald, 2023, p. 1310).

Ocorre que a coisa julgada é relativa quando não houve no processo a realização do exame de DNA, tendo em vista que resulta na presunção relativa de parentalidade. Entendimento diverso ocorre quando a coisa julgada se deu por sentença que teve por lastro o exame genético. Nesse sentido, entende o STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ORIGINÁRIA JULGADA SEM A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL EM RAZÃO DA RECUSA DO INVESTIGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **A jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do STF, firmou entendimento de que, nas ações de estado, como as de filiação, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real, admitindo-se a relativização ou flexibilização da coisa julgada, mas somente nos casos nos quais não fora possível a realização do exame de DNA.**

3. Hipótese distinta do caso concreto em que a ação de investigação de paternidade foi julgada procedente com base na prova testemunhal, e, especialmente, diante da recusa do investigado em proceder ao exame genético.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido (Brasil, 2023, grifo nosso).

E, além disso, deve-se afirmar que a eficácia da sentença não se confunde com sua autoridade. Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020, p. 640):

A eficácia da sentença é a sua aptidão para a produção de efeitos. A autoridade da sentença é a sua imutabilidade e indiscutibilidade — é a coisa julgada. A coisa julgada não é uma eficácia da sentença, mas simplesmente uma qualidade agregada ao efeito declaratório da sentença de mérito transitada em julgado.

Inexistem dúvidas, portanto, que para a eficácia da sentença declaratória, após o advento do §2º, do art. 2-A, da Lei n. 8560/92, não é necessária a citação de herdeiro e sim que o reconhecimento de parentalidade pode ocorrer por parente consanguíneo, porque o que se almeja é a prova do vínculo, e caso haja a recusa na realização do exame, esta presunção é relativa até que se prove o oposto, como já foi dito.

Apenas seria necessário chamar a vocação hereditária se a ação de paternidade fosse cumulada com petição de herança, mas aquela primeira ação pode ser proposta isoladamente apenas visando a declarar a parentalidade.

O direito sucessório neste caso, quando em conflito com o direito da personalidade de conhecimento de sua descendência, fica em segundo plano, ao ter no país milhares de crianças e adolescentes sem pai no registro, emperradas pela burocracia de busca por herdeiros.

De acordo com o Portal da Transparência sobre registros civis (Arpen-Brasil, 2023), no período de 1º de janeiro de 2016 até 1º de setembro de 2023 houve um total de 20.842.852 nascimentos em todas as regiões do país e destes 1.153.156 foram registrados com pais ausentes. No mesmo período, houve 199.239 reconhecimentos de paternidade, atestando as dificuldades em estabelecer a relação de parentesco, seja judicial ou extrajudicial.

As cidades com maior percentual de nascimentos sem o registro paterno têm algo em comum: são municípios relativamente pequenos e de baixa renda, onde há dificuldade de acesso à justiça pelos responsáveis legais de crianças e adolescentes.

Segundo o estudo *The Consequences of Fatherlessness* (NFC, 2012), as crianças provenientes de lares sem pai têm maior probabilidade de serem pobres, de se envolverem no abuso de drogas e de álcool, de abandonarem a escola e de sofrerem de problemas de saúde e emocionais. Os meninos são mais propensos a se envolverem em crimes e as meninas são mais propensas a engravidar na adolescência.

Assim, a inovação legislativa atende a todos que buscam o reconhecimento da parentalidade, mas, principalmente, vão ao encontro dos princípios da proteção integral,

melhor interesse da criança e do adolescente e da razoável duração do processo.

3 Da possibilidade de reconhecimento extrajudicial de paternidade em busca de uma atuação célere e resolutive

Em que pese a inovação legislativa permitindo a aplicação da presunção relativa de paternidade em caso de recusa dos parentes consanguíneos à submissão ao exame de DNA, após a inserção do §2º do art. 2-A, na Lei n. 8560/92, os dados extraídos do Portal da Transparência da Associação Nacional de Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), apontam um aumento gradativo do número de registros de nascimento com pai ausente, e uma diminuição no percentual de reconhecimento de paternidade sobre os registros sem pai:

A contrario sensu, seria esperado que a ampliação da possibilidade de reconhecimento pelos parentes consanguíneos em caso de pai com paradeiro desconhecido ou falecido contribuísse para o aumento de averbações de paternidade.

Passados dois anos da entrada em vigor do § 2º do art. 2º-A da Lei 8.560/92, com a redação dada pela Lei 14.138/2021, em que é expressamente autorizada a aplicação da presunção relativa contra o suposto pai e seus parentes consanguíneos em caso de recusa à submissão ao exame de DNA, observou-se impacto insuficiente na diminuição do número de registros sem pai.

Desde 1 de janeiro de 2016 os dados de registros de nascimento passaram a constar no Portal da Transparência, disponibilizado pela Arpen-Brasil, compilando informações como índice de registros de nascimento com pai ausente e índice de reconhecimentos de paternidade.

Os dados apontam que na atualidade constam 1.153.156 registros lavrados a partir de 1 de janeiro de 2016 sem indicação da paternidade (Arpen-Brasil, 2023). Traduzindo-se os números brutos, pode-se afirmar que existem mais de um milhão de crianças abaixo de 07 anos, que não possuem a paternidade reconhecida⁵.

Conforme será demonstrado, ao se analisar os números de reconhecimento da paternidade após a lavratura do registro, observa-se que a partir do ano de 2021, ano em que a Lei 14.138/2021 entrou em vigor, nota-se uma diminuição no percentual de reconhecimentos de paternidade sobre o número de registros de nascimento com pai ausente, alcançando percentuais inferiores aos observados antes da pandemia da COVID-19.

Em contrapartida, observa-se um aumento gradativo e constante do número de registros de nascimento com pai ausente a cada ano. Os fatores que induzem essa elevação podem estar associados a questões sociais múltiplas. Contudo a diminuição do percentual de reconhecimento é uma constatação inquietante, quando se esperava o oposto diante da ampliação legislativa das hipóteses de presunção relativa de paternidade ocorrida a partir de 2021.

⁵ Atente-se que o referido portal não contabiliza registros lavrados antes de 1 de janeiro de 2016, havendo uma lacuna de dados deste período anterior.

Tabela 1 – Percentual de registros de nascimento com pai ausente

Ano	Total de registros de nascimento	Total registros sem pai	Percentual de registros sem pai sobre o total de registros de nascimento
2016	2584485	137416	5,3%
2017	2675994	81471	3,0%
2018	2858687	157797	5,5%
2019	2843494	164864	5,7%
2020	2683054	155813	5,8%
2021	2684403	161540	6,0%
2022	2603751	163745	6,2%
2023 até 01 de setembro	1783513	121886	6,8%
Total geral desde 01/01/2016	20842852	1153156	5,5%

Fonte: Arpen-Brasil (2023).

Na Tabela 1, observa-se a partir do ano de 2018 um crescimento gradativo e constante do percentual de registros com pai ausente sobre o número total de registros de nascimento. Tendo-se como marco a entrada em vigor da alteração do § 2º do art. 2º-A da Lei 8560/92 em 16 de abril de 2021, o percentual de registros com pai ausente aumentou em 2021, 2022 e 2023.

Tabela 2 - Percentual de reconhecimentos de paternidade em relação ao total de registros de crianças com pai ausente

Ano	Total de registros de nascimento	Total reconhecimentos de paternidade	Percentual reconhecimento sobre os números de registro sem pai
2016	137416	14696	10,6%
2017	81471	14810	18,1%
2018	157797	26890	17,0%
2019	164864	35243	21,3%
2020	155813	23921	15,3%
2021	161540	24682	15,2%
2022	163745	32663	19,9%
2023 até 01 de setembro	121886	24327	19,9%
Total geral desde 01/01/2016	1153156	199239	0,9%

Fonte: Arpen-Brasil (2023).

A Tabela 2 registra que o maior percentual de reconhecimento de paternidade sobre o número de registros com pai ausente ocorreu no ano de 2019, isto é, antes da pandemia da COVID-19, que impôs o isolamento social durante boa parte do ano de 2020. Contudo, a partir de 2021, em que temos o marco da entrada em vigor da alteração do § 2º do art. 2º-A da Lei 8560/92 em 16 de abril de 2021, o percentual de reconhecimento teve uma redução significativa, regredindo a patamares inferiores aos constatados antes da pandemia.

Tabela 3 - Comparação entre o percentual de registros com pai ausente e o percentual de reconhecimento de paternidade

Ano	Percentual de Registros com pai ausente	Percentual de Registros com pai ausente
2016	5,3%	10,6%
2017	3,0%	18,1%
2018	5,5%	17,0%
2019	5,7%	21,3%
2020	5,8%	15,3%
2021	6,0%	15,2%
2022	6,2%	19,9%
2023 até 01 de setembro	6,8%	19,9%
Total geral desde 01/01/2016	5,5%	0,9%

Fonte: Arpen-Brasil (2023).

Por último, a Tabela 3 mostra que o percentual de registros com pai ausente observou aumento contínuo a partir de 2018. Já a taxa de reconhecimento passou a cair a partir de 2019. Nos anos de 2021 e 2022, o percentual de reconhecimento de paternidade ficou inferior ao percentual observado em 2019, isto é, antes da pandemia da COVID-19.

Sem prejuízo da interferência de fatores sociais, ou mesmo da pandemia da COVID-19, a demonstração, por meio desses dados, da diminuição do percentual de reconhecimento de paternidade em paralelo ao aumento de novos registros de nascimento com pai ausente é motivo suficiente para se convocar uma reflexão sobre como a presunção relativa de paternidade está sendo interpretada pelos operadores do direito, e, principalmente, como está sendo aplicada pelos operadores da justiça.

E o questionamento mais relevante sob a ótica da resolutividade e efetiva prestação da tutela jurisdicional é se são aplicáveis os métodos de conciliação e a mediação extrajudiciais para reconhecimento da paternidade biológica em relação ao investigante e aos parentes consanguíneos, especialmente considerando que a realização do exame de DNA pode ocorrer no bojo de procedimentos extrajudiciais, sem ajuizamento de ação judicial.

A interpretação de que há exigência estrita de ação judicial para se convocar os parentes consanguíneos para realização do exame de DNA, ignorando a possibilidade de atuação pelos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, é um elemento de peso para aumentar o congestionamento do poder judiciário e retardar a efetivação do reconhecimento do estado de filiação.

De acordo com o relatório do Conselho Nacional de Justiça — CNJ — Justiça em Números, do ano de 2023, nas varas exclusivas de famílias, órfãos e sucessões, a taxa de congestionamento é de 70% (Brasil, 2023, p. 234). Esse dado não inclui a taxa de congestionamento das varas que acumulam esta competência com outras.

Desse jeito, mesmo quando a ação judicial para o reconhecimento de parentalidade é proposta em face dos parentes consanguíneos, temos um judiciário que possui um passivo que impede a prestação célere da tutela jurisdicional, quando, ao contrário, deveria estar atento ao efeito nefasto do decurso de tempo excessivo sobre ações em que crianças e adolescentes buscam o reconhecimento do seu estado de filiação.

O conflito de interesses travado entre a criança ou adolescente investigante e os parentes consanguíneos do suposto pai é compatível com os métodos extrajudiciais de conciliação e mediação, porque para a realização de exame de DNA não se exige o ajuizamento de ação judicial. Se há a concordância na submissão ao exame, obtendo-se o resultado que comprove a existência do vínculo biológico, segue-se então para o reconhecimento espontâneo, já que é ilógico transformar uma situação resolvida no mundo dos fatos em um **litígio contencioso**, proforma e desnecessário.

Obviamente que a recusa do parente consanguíneo em se submeter ao exame de DNA na via extrajudicial servirá de fundamento para o ajuizamento da ação, visto que é necessária a produção de provas sob o contraditório e a ampla defesa, que se associarão à presunção relativa da paternidade gerada pela recusa e, dessa forma, viabilizar o registro por ordem judicial.

No entanto, não se pode descartar a via extrajudicial para se exigir o ajuizamento de ação nos casos em que não há contencioso. O § 2º do artigo 2º-A, ao utilizar expressões como “nas ações de investigação de paternidade” e “o juiz determinará”, disciplinou o procedimento para os casos em que há conflito ou pretensão resistida. Tanto é que, sendo nesse contexto que o legislador menciona a recusa à submissão do exame como causa de aplicação da presunção relativa de paternidade.

Em outras palavras, a interpretação que deve ser dada ao texto legal é que somente será necessário o ajuizamento de ação em caso de recusa. Havendo concordância à submissão ao exame, seja pelo pai, seja pelos parentes consanguíneos, deve-se privilegiar os meios extrajudiciais de solução de conflitos, deixando-se a ação judicial para ser utilizada quando há o contencioso.

Para exemplificar, citamos a excelente atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos – CEJUSC, do Ministério Público e da Defensoria Pública, que possuem cotas para realização gratuita de exames de DNA, e promovem a averbação da paternidade pela via extrajudicial, sem mover ações de investigação de paternidade.

No âmbito do Ministério Público, a Recomendação n. 54, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro (Brasil, 2017).

A referida resolução lembra que o Ministério Público é função essencial à justiça, incumbido da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetividade concreta dos direitos de cuja proteção e defesa a Instituição é incumbida.

Além disso, destaca que deve o Ministério Público:

[...] promover uma atuação institucional responsável e socialmente efetiva supõe o fomento a uma atuação crescentemente resolutiva, vale dizer, orientada para a resolução concreta das situações de inefetividade dos direitos de cuja defesa e proteção é incumbida a Instituição, preferencialmente sem a necessidade de processo judicial e no menor tempo e custo social possíveis, ou, quando o recurso ao Poder Judiciário se fizer necessário, com a efetivação mais célere possível dos provimentos judiciais alcançados no interesse da sociedade (Brasil, 2017).

Então para que isso de fato aconteça, com resultados mais efetivos e céleres, dispõe que:

Art. 1

[...] § 2º Sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão, ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (Brasil, 2017).

Portanto, o conflito de interesses presente na busca pelo reconhecimento da paternidade, quando travado entre crianças e adolescentes contra o suposto pai ou seus parentes consanguíneos, é compatível com os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, devendo ser levados ao contencioso somente em caso de recusa à submissão ao exame, caso em que a ação judicial é o meio indispensável para que a presunção relativa de paternidade de associe a outras provas, e viabilize a averbação do registro.

A exigência da ação judicial, mesmo nos casos em que não há conflito, é fator burocratizante, desnecessário e injustificado, violador da dignidade da pessoa humana, e prejudicial à prestação jurisdicional célere e resolutiva.

4 Considerações finais

Em conformidade o § 6º do artigo 227 da CF/88, os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 1988).

A preocupação com a responsabilidade social sobre o elevado número de crianças sem pai no registro mostra-se nítida nas manifestações consignadas nos votos de aprovação do Projeto de Lei que resultou na edição da Lei 14.138/2021.

Entretanto para que a alteração legislativa estampada na inserção do § 2º ao artigo 2º-A Lei 8.560/92 tenha impacto positivo na diminuição de crianças sem pai no registro, é necessário que seja interpretado e aplicado à luz do princípio da dignidade das crianças e adolescentes, dissociando-se a busca pelo reconhecimento do vínculo de paternidade de discussões outras, tais quais o direito à herança e à percepção aos alimentos.

Essa dissociação da busca pelo estado de filiação, separando-o do direito à herança e aos alimentos, tem relevantíssimo efeito prático, a qual é a formação do polo passivo em ações de investigação de paternidade quando se trata de pai falecido ou de paradeiro desconhecido.

Todavia para que a atuação em prol do direito de crianças e adolescentes em terem reconhecida sua parentalidade ante o trâmite processual e soluções extrajudiciais de reconhecimento de parentalidade, deve-se priorizar este quando há parentes consanguíneos dispostos a se submeterem ao exame genético. Isso vai ao encontro dos princípios que resguardam crianças e adolescentes, deixando-se a seara judicial apenas em caso de recusa à submissão ao exame, quando se faz necessária a produção de prova que não a genética.

Referências

ABBOUD, Georges. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

AMARAL, Cláudio do Prado. **Curso de direito da infância e da adolescência**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2020.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e adolescente *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 73–93.

ARPEN-BRASIL. Reconhecimento de paternidade. **Portal da Transparência**. 2023. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/reconhecimento-paternidade>. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer da deputada Carmem Zanotto no Projeto de Lei n. 3.248**. Brasília: 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1368694&filename=Tramitacao-PL%203248/2012. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público — CNMP. **Recomendação n. 54, de 28 de março de 2017**. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. 1992a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969). 1992c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990b. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992.** Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. 1992b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.560%2C%20DE%2029,casamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%ACncias. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.028.503/MG.** Ação rescisória. Investigação de paternidade. Ausência de citação de litisconsorte necessário. Necessidade de participação do herdeiro do suposto pai no polo passivo da investigatória (art. 363 do CC/16). Nulidade reconhecida. Recorrente: A. de C. A. - menor impúbere. Recorrido: V. G. N. - menor impúbere e outros. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 9 de novembro de 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800191883&dt_publicacao=09/11/2010. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.531.093/RS.** Direito de família. Investigação de paternidade. Exame de DNA não realizado. Recusa dos herdeiros do investigado. Paternidade presumida. Súmula n. 301/STJ. Presunção relativa corroborada com as demais provas dos autos. Reexame. Impossibilidade. Súmula n. 7/STJ. Recorrente: P. A. F. e outros. Recorrido: J. E. L. - sucessão. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 4 de agosto de 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401260996&dt_publicacao=10/08/2015. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 2.018.774/RO.** Relator: Min. Moura Ribeiro, 13 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 67.436/DF.** Investigação de paternidade “post mortem”. Impetração contra decisão judicial que determinou a exumação dos restos mortais do corpo do pai do impetrante, em razão da recusa deste e de seus irmãos em se submeterem ao exame indireto de DNA. Recorrente: F. A. C. de M. Recorrido: União. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 4 de outubro de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103022604&dt_publicacao=27/10/2022. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 301.** 18 de outubro de 2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSula301.pdf. Acesso em: 24 set. 2023.

COSTA, Camilla Danielle Soares. **Brincando de gênero:** o direito à retificação do registro civil de crianças e adolescentes trans. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil:** volume único. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2023.

LIGA DAS NAÇÕES. **Declaração dos Direitos das Crianças.** Genebra: 1924. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>. Acesso em: 22 set. 2023.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2002. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/7297>. Acesso em: 24 set. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

NATIONAL CENTER FOR FATHERING (NCF). The Consequences of Fatherlessness. **Fathers.com**. 2012. Disponível em: <https://fathers.com/the-consequences-of-fatherlessness/>. Acesso em: 25 set. 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Nova Iorque: ONU, 20 nov.1959. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/resources/educators/human-rights-education-training/1-declaration-rights-child-1959>. Acesso em: 22 set. 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Proclamada pela Assembleia Geral da ONU, em Paris, em 10 de dezembro de 1948. Paris: ONU, 1948. Disponível: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 22 set. 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A constituição como reserva de justiça. **Lua nova**: revista de cultura política, São Paulo, n. 42, p. 53-97, 1997.

Glossário

A contrario sensu: (Lê-se: a contrário sensu.).

Contrariamente; em sentido contrário.

Fonte: SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Contencioso: Derivado de contentio, de que se formou contentiosus, é o vocábulo empregado no sentido originário, que lhe vem do latim: indica o que é litigioso ou que é relativo à disputa. Desse modo, será *contencioso* todo ato que possa ser objeto de *contestação* ou de *disputa*, opondo-se, por isso, ao sentido de *voluntarioso* ou *voluntário*, em que não há contestação nem disputa, ou ao *gracioso*, em que não se admite contenda.

Fonte: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Juris tantum: De direito somente. O que resulta do próprio direito e somente a ele pertence.

Fonte: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). **Judiciário ao alcance de todos**: noções básicas de jurídicos. 1. ed. Brasília: AMB, 2005.

Litígio: Derivado do latim *litigium*, de *litigare* (litigar), quer o vocábulo exprimir propriamente a *controvérsia* ou a *discussão* formada em juízo, a respeito do direito ou da coisa, que serve de objeto da ação ajuizada. A rigor, pois, *litígio* entende-se a demanda proposta em Justiça, quando é contestada.

Fonte: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Percepção: Do latim *perceptio*, de *percipere* (receber, cobrar ou arrecadar), na linguagem técnica do Direito é aplicado no sentido de *cobrança*, *arrecadação* ou *apropriação* do que é devido.

Fonte: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Post mortem: (Lê-se: pós mórtem.). Depois (após) da morte.

Fonte: SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.